



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1431-60.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

ACÓRDÃO Nº 8.180
(11.05.2011)

PROCESSO : Nº 1431-60.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009.
PROCEDÊNCIA : MARECHAL DEODORO – AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : ERONILDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : José Márcio Brito de Azevedo – OAB/AL 3182.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.

3. Conduta atípica. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1431-60.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 11 dias do mês de maio do ano de 2011.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1431-60.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

RELATÓRIO

O Juiz da 26ª Zona Eleitoral – Marechal Deodoro/AL rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de Eronildo dos Santos Costa, candidato ao cargo de vereador naquele município, porque teria se omitido de dados que deveriam constar em sua prestação de contas, tudo no fito de dificultar a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, o que caracterizaria o crime inserto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

Sustentou o magistrado, em sua decisão de fls. 86/88, que a conduta narrada na exordial seria flagrantemente atípica, tanto pela ausência de repercussão ao processo eleitoral, como pela ausência de dolo específico.

Inconformado, o *Parquet* apresentou o presente recurso eleitoral aduzindo que a decisão mereceria reforma, vez que a conduta tipificada no art. 350 do CE se assemelharia àquela descrita no art. 299 do CP, tratando-se de crime formal, ou seja, independeria de resultado, tendo a contrafação ou omissão de dados a finalidade prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes aos fins eleitorais.

Destacou que, uma vez inserida ou determinada a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar, com fins eleitorais, consumado estaria o crime, pelo que a desaprovação das contas do candidato denunciado, com a inserção desses elementos seria apta a ensejar o recebimento da denúncia, não se podendo falar em ausência de tipicidade, mormente porque a exordial preencheria todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Requeru o provimento do recurso para receber a denúncia.

Apesar de devidamente intimado, o recorrido não ofereceu as suas contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1431-60.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1431-60.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

VOTO

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal a pretensão veiculada.

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1431-60.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Narra a denúncia que:

“No dia 13 de novembro de 2008, nesta cidade, o denunciado omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas pelo referido ao juízo da 26ª Zona Eleitoral declarações que delas deveriam constar, ou seja, os verdadeiros gastos que ele (denunciado) efetuou na campanha das eleições de 2008 ao cargo de vereador, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte do juízo da citada Zona Eleitoral da verdadeira situação financeira da sua campanha ao dito cargo.

Segundo Consta dos autos, Eronildo dos Santos Costa, candidato ao cargo de vereador deste Município no pleito de 05.10.2008, nos documentos particulares apresentados à guisa de prestações de contas a esse juízo, praticou as seguintes impropriedades, consoante concluiu o responsável pela análise técnica das contas:

- a) o candidato utilizou veículo próprio no período de sua campanha, no entanto, o mesmo não foi declarado no ato do registro de sua candidatura, desatendendo o art. 1º, § 2º.
- b) existiram despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, cessão ou locação de bens móveis, ou ainda, publicidade com carro de som, desatendendo o art. 1º, § 1º, III, c/c art. 30, § 1º, e art. 11;
- c) inconsistência entre as informações de identificação da conta bancária constante no extrato consolidado e as constantes na “Ficha de Qualificação do Candidato”, desatendendo o art. 30, I e XII, e § 6º, todos da Res. TSE 22.715/2008”.

Como se vê, estes foram os três fatos que levaram à Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. Eronildo dos Santos Costa, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1431-60.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas. Vejamos.

De fato, quando de seu registro de candidatura, o aspirante ao cargo legislativo se omitiu de incluir, em sua declaração de bens atuais (Res. TSE n. 23.221/2010, art. 26, I), a propriedade do veículo automotor que utilizou durante a campanha, mas o mesmo não ocorreu durante a sua prestação de contas, pois, a despeito de não ter descrito tal fato inicialmente, a omissão foi suprida quando os autos baixaram na primeira diligência. Também não se pode falar em omissão de despesas com combustíveis, vez que todos os gastos estão descritos no Relatório de Despesas Efetuadas às fls. 20/21, nos extratos bancários de fls. 29/30, 49/52 e com comprovação nos cupons fiscais de fls. 32/34.

Ademais, a simples divergência quanto à data de abertura e número da conta bancária constantes na Ficha de Qualificação do candidato (fls. 07) são facilmente ilididos com a juntada dos extratos bancários (fls. 29/30 e 49/52), devendo subsistir aquela informação descrita nos extratos.

Destarte, as condutas descritas na peça acusatória estão desprovidas de ilicitude, podendo se vislumbrar apenas irregularidades de ordem administrativas aptas a rejeitar as contas, mas não para iniciar a persecução penal em desfavor do candidato por ato comissivo de inserir declaração falsa na contabilidade de campanha.

Ressalte-se, por fim, que não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21, da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL Nº 1431-60.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

falsificado ou anuído com os documentos que instrui a sua contabilidade, sob pena de prestigiar a teoria da imputação objetiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ao que, ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e dolo específico penalmente relevantes para a persecução penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

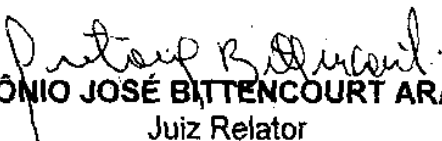
Neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/AL, RE n.º 1469-72.2010.6.02.0000, ACÓRDÃO Nº 8.066, REL. JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, JULGADO EM 07/04/2011).

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.

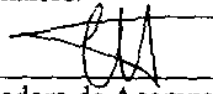

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8180, de 11/05/2011, foi conferido na 35ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 84, em 12/05/2011, à(s) fl(s). 02. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/05/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 1431-60.2010.6.02.0000

Prot. 12.662/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 11/05/2011 (SESSÃO Nº 35/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : ERONILDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : José Márcio Brito Azevedo

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8180, de 11.05.2011).

Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 11 de maio de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários